



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0453/2026

Institui a oferta mínima de três aulas semanais de Educação Física nas redes pública estadual e privada de ensino de Santa Catarina.

Autor: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende instituir a oferta mínima de três aulas semanais de Educação Física em todas as etapas da educação básica, no âmbito das redes pública estadual e privada de ensino de Santa Catarina, estabelecendo, ainda, que as atividades sejam ministradas por profissionais habilitados, conforme a legislação vigente.

A proposição apresenta finalidade socialmente relevante, voltada à promoção da saúde, ao combate ao sedentarismo e à obesidade infantil e ao desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional dos estudantes.

Contudo, a medida possui potencial repercussão orçamentária, financeira, administrativa e pedagógica, especialmente na rede pública estadual, na medida em que a imposição de quantitativo mínimo e uniforme de aulas poderá exigir a alteração das matrizes curriculares, a reorganização dos horários escolares, a ampliação da carga horária dos profissionais da educação, a contratação de professores, a aquisição de materiais esportivos e a disponibilização ou adaptação de espaços apropriados.

Nesse contexto, verifica-se que a justificativa apresentada pelo Autor não contém diagnóstico acerca da quantidade de aulas de Educação Física atualmente oferecida em cada etapa, modalidade e turno da educação básica



estadual, tampouco demonstra quantas unidades escolares e turmas necessitariam de adequação para atender ao quantitativo mínimo proposto.

Também não consta dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, demonstração de sua adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com as metas fiscais vigentes ou indicação das providências necessárias para assegurar a sustentabilidade fiscal de sua implementação.

Tal circunstância assume especial relevância diante da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7633, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, julgada no dia 30 de abril de 2026, ocasião em que a Corte fixou a seguinte tese:

“O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e **para proposições que criem** ou alterem **despesa obrigatória**”.(grifou-se)

No caso em exame, embora a proposição não contenha previsão expressa de criação de cargos ou contratação de servidores, a imposição de três aulas semanais de Educação Física em todas as etapas da educação básica poderá demandar aumento permanente da carga horária docente e eventual contratação de profissionais, circunstâncias que podem caracterizar expansão de ação governamental e criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Além da repercussão fiscal, a proposição demanda análise técnica quanto à sua compatibilidade com a organização do Sistema Estadual de



Educação, com as matrizes curriculares vigentes, com o Currículo Base do Território Catarinense e com a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

A expressão “todas as etapas da educação básica” abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, os quais possuem formas distintas de organização curricular. Também não há esclarecimento sobre a aplicação da medida à educação de jovens e adultos, ao ensino noturno, à educação especial, ao ensino médio integrado à educação profissional, às escolas de tempo integral e às demais modalidades educacionais.

Mostra-se necessário, ainda, verificar a adequação da expressão “três aulas semanais” à educação infantil, cuja organização pedagógica não corresponde integralmente ao modelo disciplinar adotado nas etapas subsequentes, bem como esclarecer se as aulas propostas serão incluídas mediante ampliação da carga horária total ou mediante redução da carga atribuída a outros componentes curriculares.

Quanto à rede privada, a proposição também suscita a necessidade de análise sobre a competência do Sistema Estadual de Educação, a autonomia pedagógica das instituições, o prazo necessário para adaptação dos projetos pedagógicos e das matrizes curriculares e a eventual incidência da medida sobre estabelecimentos vinculados aos sistemas municipais de ensino.

Dessa forma, considerando os possíveis impactos fiscais, orçamentários, administrativos, operacionais e pedagógicos da proposição, mostra-se necessária a manifestação técnica dos órgãos estaduais competentes quanto:

(i) às matrizes curriculares atualmente vigentes e ao número de aulas semanais de Educação Física oferecido em cada etapa, modalidade e turno da educação básica estadual;

(ii) à quantidade de unidades escolares e turmas que atualmente oferecem menos de três aulas semanais de Educação Física;



(iii) à quantidade adicional de horas-aula e de profissionais necessários ao cumprimento da medida;

(iv) à disponibilidade de professores de Educação Física no quadro estadual e à eventual necessidade de contratação de profissionais efetivos ou temporários;

(v) à necessidade de aquisição de materiais esportivos e de construção, ampliação ou adaptação de espaços escolares;

(vi) à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes;

(vii) à compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as metas fiscais vigentes;

(viii) à eventual caracterização da medida como criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado;

(ix) à compatibilidade da proposição com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com as Diretrizes Curriculares Nacionais, com a Base Nacional Comum Curricular, com o Currículo Base do Território Catarinense e com as matrizes curriculares aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação;

(x) à adequação da fixação uniforme de três aulas semanais para todas as etapas e modalidades da educação básica, especialmente para a educação infantil; e

(xi) às repercussões da medida sobre a autonomia pedagógica das instituições privadas de ensino e sobre os estabelecimentos vinculados aos sistemas municipais de educação.

Diante da importância da matéria, entende-se necessária a realização de diligência ao Autor da proposição para complementação da justificativa do Projeto, bem como ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil, para manifestação da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado da Fazenda e do Conselho Estadual de Educação.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0453/2026:

a) **ao Autor da proposição**, para que complemente a justificativa mediante apresentação de diagnóstico da situação atualmente existente nas redes pública estadual e privada de ensino, indicando as etapas, modalidades, unidades escolares e turmas que ainda não oferecem três aulas semanais de Educação Física, bem como apresente estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, demonstração de adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com as metas fiscais vigentes e, se cabível, indicação de medidas compensatórias, em observância à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7633; e

b) **ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil**, para que sejam ouvidos:

1. a **Secretaria de Estado da Educação**, quanto à compatibilidade da proposição com as matrizes curriculares vigentes e às repercussões administrativas, funcionais, operacionais e financeiras de sua implementação;
2. a **Secretaria de Estado da Fazenda**, quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à adequação da medida ao planejamento orçamentário estadual, à compatibilidade com as metas fiscais e à eventual caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado; e
3. o **Conselho Estadual de Educação**, quanto à compatibilidade da proposição com a legislação e as diretrizes curriculares nacionais e estaduais, à adequação de sua aplicação uniforme a todas as etapas e modalidades da educação básica e às repercussões sobre a organização curricular e a autonomia pedagógica das instituições públicas e privadas de ensino.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro De Nadal - Relator